



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.414 - RS (2014/0063666-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM
ADVOGADOS : JULIANA PEDROSO FLORES E OUTRO(S)
PAULO REGIS ROSA DA SILVA
PAULO ROBERTO PASTORE DE LA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL AMBIENTAL E PELA COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, concluiu estar comprovada a prática de ato infracional ambiental e pela responsabilidade da agravante. Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.414 - RS (2014/0063666-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 336/340e), interposto por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, contra decisão por mim proferida (fls. 332/333e), que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, negou provimento ao Agravo, **verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO EM DESACORDO COM LEI E REGULAMENTO. ART. 43 DO DECRETO FEDERAL N. 3.179/99. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL. PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei n. 9.605/98).

É por demais sabido que o GLP engarrafado é produto perigoso, e, **mesmo a autora tendo autorização para comercializá-lo, não afasta o dever de transportá-lo com segurança e segundo as normas proteção ambiental.**

Autuação baseada na conduta típica do art. 43 da Decreto Federal n. 3.179/99 e comprovada através da nota fiscal constante nos autos.

Embora não questionada na inicial, o valor da multa é adequado à natureza da infração, sua gravidade e situação econômica do infrator, dentro dos limites previstos para o tipo.

Legalidade do auto de infração lavrado por agentes do órgão de proteção estadual, que detém competência para a prevenção e punição das infrações ambientais, nos termos do art. 10 da Lei n. 6.938/81.

Inexistência de nulidade no auto de infração.

Improcedência da ação.

Apelação desprovida' (fl. 265e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta violação ao arts. 70 da Lei 9.605/98, 265 do Código Civil, 43 e 44 do Decreto 3.179/99.

Alega que não foi praticada conduta infracional, pois "não teve qualquer responsabilidade no transporte, especialmente na contratação da transportadora em epigrafe" (fls. 278/279e), não sendo presumida a responsabilidade solidária.

Sustenta não possuir "relação comercial ou jurídica com a empresa transportadora supostamente irregular em sua licença de operação" (fl. 279e).

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

Cinge-se a controvérsia à anulação do auto de infração administrativa ambiental. Relativamente à tipificação de ato infracional, com fundamento nos arts. 70 da Lei 9.605/98 e 43 do Decreto 3.179/99, o Tribunal de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, concluiu pela responsabilidade do recorrente, nos seguintes termos (fl. 268e):

"No caso dos autos, à autora foi imputado o fato de fornecer botijões de GLP a empresas sem devido licenciamento ambiental para o transporte destes produtos.

Nas razões do desprovimento do recurso interposto pela autuada (fls. 45), a autoridade administrativa fundamenta a decisão na falta de acondicionamento do produto transportado (GLP), como o motivo determinante da penalização.

Ora que GLP é produto perigoso, o que ninguém duvida, todavia, a autora detém licença da autoridade para sua comercialização, o que de pronto afasta imputação do art. 43, quanto ao fornecimento indevido.

Todavia, relativamente ao transporte indevido de produto perigoso, tem-se que a nota fiscal de fl. 25 revela que era Liquigás que se encarregou do transporte, flagrado em desacordo com normas regulamentares, tipificando a conduta descrita no ad. 43 do Decreto n. 3.179/99.

Assim, não há falar em falta de tipificação da conduta da autuada".

Assim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como pretende a recorrente, demandaria, necessariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC".

Inconformada, a parte agravante alega a não incidência da Súmula 7 do STJ, pois "apontou em suas razões que não houve pretensão de reapreciação de prova ou de cláusula contratual em sede de recurso especial, mas, sim, da análise da caracterização jurídica desses fatos" (fl. 337e).

Defende que "não se tratava, no presente caso, de análise dos fatos controvertidos da demanda, ou de disposições contratuais, mas sim de valoração da norma aplicada equivocadamente pelo Tribunal *a quo*, não havendo que se falar em necessidade de reapreciação de elementos fáticos no que se refere à violação dos artigos trazidos ao debate no Recurso Especial interposto" (fl. 338e).

Por fim, "requer-se a V. Exa. que, recebendo o presente agravo regimental, reconsidere a decisão atacada e, em caso de sua confirmação, submeta a presente inconformidade ao julgamento pelo órgão colegiado, ao qual se roga apreciação para posterior provimento do agravo de instrumento e do Recurso Especial" (fl. 339e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.414 - RS (2014/0063666-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir a decisão atacada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente, objetivando o anulação de auto de infração, sob a alegação de que não houve a prática de conduta ilegal, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, o que resta vedado, pela Súmula 7/STJ.

Com efeito, a sentença, confirmada pelo acórdão embargado, assim se fundamentou, esclarecendo a matéria fática, **in verbis**:

"Busca a parte autora a anulação de ato administrativo, com o consequente afastamento da multa e advertência que lhe foram aplicadas, a partir da assertiva de ser nulo o auto de infração em face de não ter efetuado fornecimento GLP à empresa E. C. de Souza Cardoso e Filho Ltda como lá constou; ainda argumenta que o enquadramento legal que deu sustentação ao dito auto de infração, os arts. 43 e 44 do Dec. Federal 3.179/99 não é o adequado. Por derradeiro, asseverou que não está fundamentado o autor de infração, estando prejudicado o direito à ampla defesa eis que ausentes as razões que levaram à autuação e à manutenção de tal decisão em sede de recurso administrativo. Ademais, a fundamentação trazida, o art. 22 da Lei 9.605/98 mostra que há inexistência de lastro específico em lei de que a parte autora tivesse que obter licença ambiental para todos que adquirem os seus produtos e o transportem por conta própria ou através de terceiros.

Pelo que consta dos autos, entretanto, não lhe assiste razão.

Ao dizer que não forneceu OLP à empresa E. C. de Souza Cardoso e Filho Ltda, a requerida está tergiversando. Ocorre que os elementos de prova trazidos aos autos apontam que negociou com a empresa Cláudia Tramontin Menegaz, que é sua revendedora, como mostra a nota fiscal de fl. 25, mas para fazer a entrega à dita adquirente o fez através do embarque do GLP pela empresa apontada no auto de infração, a E. C. de Souza Cardoso e Filho Ltda. E aí residiu o problema: somente poderia realizar o embarque ou a entrega da mercadoria, o GLP, para quem tivesse a prévia licença ambiental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O argumento de que a fundamentação legal que deu azo à lavratura do auto de infração não é o pertinente também não lhe socorre. O art. 43 do Decreto Federal 3.179 é claro ao dispor que é ilícita a conduta de quem 'produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar, produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos'.

A afirmar, ainda, que ao contrário do alegado pela parte autora, lhe foi garantida no âmbito administrativo a mais ampla defesa e o mais lícito contraditório. Teve condições de impugnar o auto de infração, lhe foi possibilitado recorrer da decisão oriunda de tal impugnação de modo a percorrer todas as instâncias administrativas sem qualquer percalço ou entrave. Se eventualmente alguma das decisões tomadas nas instâncias administrativas o foram de forma concisa, isso não implica inobservância do contraditório ou da ampla defesa. Um exame superficial da documentação juntada pela própria parte autora mostra que todas as suas insurgências foram devidamente apreciadas em todas as instâncias administrativas possíveis, o que levou ao andamento lento do procedimento administrativo que teve início ainda no ano de 2003 com o lançamento do auto de infração (fl. 26). A partir daí, desde a defesa administrativa (fl. 27) até a apreciação final efetuada pelo CONSEMA (fls. 65/66) sempre foi oportunizado à ora postulante manifestar-se. Em síntese, vulneração dos princípios do contraditório e da ampla defesa não ocorreram.

A partir de tais premissas, a de que o ato administrativo que levou à final punição não está maculado por quaisquer espécies de vícios, há que se saber se no caso concreto se mostrou efetivamente ilícita a conduta da requerente. E pelo depoimento de uma testemunha, trazida pela própria autora, se vê que na ocasião a sua conduta se mostrou daquelas merecedoras da punição administrativa que sofreu.

É que a testemunha ANA LÚCIA, consultora da ré, ao prestar depoimento (fl. 150), ao ser questionada a respeito de ser observado pela companhia se o transportador está regular em termos de licença ambiental respondeu que *'... se não estiver licenciado os caminhões não carregam na companhia'*. Confirmou ainda que a companhia, para poder efetuar o carregamento, confere toda a documentação. Questionada quanto à documentação que é conferida, declarou a testemunha que *'esse é um dos documentos que se confere, a licença da Fepam. Tivemos 3 casos em dezembro do ano passado 3 revendas que foram até a companhia para carregar, marcaram suas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargas e não foram carregadas porque foi constatado de que as suas licenças estavam vencidas. Assim a companhia não abastece'. **Esclareceu, ainda, e isso é fundamental para afastar de plano a pretensão esboçada na inicial, que a exigência da documentação diz respeito tanto à empresa que adquire o produto como à empresa que irá efetuar o transporte.**

Não há que se falar, em nulidade ou inconsistência do auto de infração e da penalidade dele decorrente" (fls. 196/198e).

Por sua vez, o Tribunal **a quo**, ao confirmar a sentença, assim consignou:

"LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A apela da sentença que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo proposta contra a FEPAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROSSLERIRS.

Em resumo, nega qualquer vínculo jurídico entre o transportador autuado e responsável pela infração administrativa descrita no ato impugnado, que redundou na penalização questionada (multa de R\$ 45.000,00). Diz que a ação da Liquigás limitou-se a vender GLP engarrafado em botijões para Cláudia Tramontin Menegaz, conforme nota fiscal constante nos autos. Desta forma, não praticou nenhuma das modalidades previstas nos artigos 43 e 44 do Decreto Federal n. 3.179/1999 que fundamentam a penalização uma vez que a venda de GLP se deu à pessoa estranha àquela que foi flagrada transportando o produto. Fala em falta de fundamentação para imposição pecuniária e cerceamento de defesa em razão da inadequada capitulação legal e no descabimento da responsabilidade objetiva na esfera administrativa. Requer a reforma da sentença.

(...)

Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei 9.605/1998).

A regra jurídica violada pela autora da demanda, conforme Auto de Infração (fl. 26) é uma das figuras previstas nos artigos 43 e 44 do Decreto Federal n. 3.179/1999 que se transcreve de modo a permitir a exata compreensão da questão trazida à baila.

Art. 43: Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, **transportar**, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em regulamentos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa de R\$ 500, 00 a 2.000.000,00 de reais.

Art. 44: Construir, re formar ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras, serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando normas legais ou regulamentos pertinentes; multa de R\$ 500,00 a 10.000.000,00.

No caso dos autos, à autora foi imputado o fato de fornecer botijões de GLP a empresas sem devido licenciamento ambiental para o transporte destes produtos.

Nas razões do desprovimento do recurso interposto pela autuada (fls. 45), a autoridade administrativa fundamenta a decisão na falta de acondicionamento do produto transportado (GLP), como o motivo determinante da penalização.

Ora que GLP é produto perigoso, o que ninguém duvida, todavia, a autora detém licença da autoridade para sua comercialização, o que de pronto afasta imputação do art. 43, quanto ao fornecimento indevido.

Todavia, relativamente ao transporte indevido de produto perigoso, tem-se que a nota fiscal de fl. 25 revela que era Liquigás que se encarregou do transporte, flagrado em desacordo com normas regulamentares, tipificando a conduta descrita no ad. 43 do Decreto n. 3.179/99.

Assim, não há falar em falta de tipificação da conduta da autuada" (fls. 266/268e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que houve a prática de ato infracional, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA CUMULATIVA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. dano ambiental. responsabilidade configurada. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Verifica-se que o agravante não infirmou o fundamento do acórdão vergastado, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Insuscetível de revisão nesta via recursal o entendimento do Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, de que ficou configurada a responsabilidade das agravantes pela queima irregular da palha de cana.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 183.613/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALECIMENTO DE POLICIAL CIVIL NO TRANSPORTE DE PRESOS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, os recorrentes visam à condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos que eles suportaram com o falecimento de ente familiar (policial civil) causada por disparo de arma de fogo ocorrido dentro de viatura que estava transportando presos.

2. O Tribunal *a quo*, após análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos, reconheceu que: a) os recorrentes não provaram que os fatos ocorreram tal como eles alegaram; e b) foi comprovado que a vítima deu causa ao evento danoso porque iniciou o transporte sem tomar prévios cuidados necessários.

3. Desta forma, para se afastar o fundamento de culpa exclusiva apresentada pelo Tribunal e a *quo* - e, conseqüentemente, impor ao Estado de São Paulo a obrigação de pagar indenização por danos morais - seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.269.892/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0063666-5

AgRg no
AREsp 491.414 / RS

Números Origem: 111001911122 1872372220138217000 19111217220108210001 70053008538
70054626106 70055406144

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS
ROESSLER FEPAM
ADVOGADOS : PAULO REGIS ROSA DA SILVA
PAULO ROBERTO PASTORE DE LA ROCHA
JULIANA PEDROSO FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS
ROESSLER FEPAM
ADVOGADOS : PAULO REGIS ROSA DA SILVA
PAULO ROBERTO PASTORE DE LA ROCHA
JULIANA PEDROSO FLORES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.